CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557 https://cultura.sc.gov.br/

Ofício GEPAI 033/2024 - Declarar o entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 202/2024, altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 11919/2024

Data: 26-AGO-2024 Fls. 01/03

1. O Ofício nº 1219/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 15-ago-2024, dirigido ao Sr. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA, peça no processo SCC 11919/2024, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei (PL) nº 202/2024, bem como outras providências a partir do Decreto 2.382 de 08-ago-2014, notadamente em atendimento ao art. 19º, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Declara o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina',"

- 2. Diante da similaridade do objeto e objetivo e da proximidade temporal dos pleitos de análise, a FCC acosta os argumentos exarados nos Ofícios GEPAI 031/2024 e, especialmente, GEPAI 032/2024, cuja análises do Projeto de Lei se deram sobre os PL's 190/2024 e 201/2024.
- 3. Voltamos a realçar a peça integrante do processo SCC 11918/2024, que é o enunciado da comissão de Educação e Cultura, cuja JUSTIFICATIVA alerta que o rito legislativo deve ter continuidade apenas após a manifestação especializada do órgão do poder executivo, especialmente com relação aos impactos eventuais por meio da aprovação de projeto de lei dessa natureza:

Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural: Ao exigir que Projetos de Lei para declarar manifestações culturais ou bens de natureza material e imaterial como parte do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina sejam submetidos à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura, a **Comissão garante**

https://cultura.sc.gov.br/

um exame cuidadoso e especializado sobre a importância e o impacto dessas propostas.

- 4. Renovamos nosso alerta da importância do reconhecimento do patrimônio cultural, em qualquer dimensão, ser submetido aos trâmites dos dispositivos legais cuja a aplicação não se dá por meio da atuação do Poder Legislativo e sim através de rito técnico cuja a condução e participação, além de técnicos habilitados em concurso público para atuação na área do patrimônio cultural, contam com as comunidades interessadas no reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural Estado de Santa Catarina.
- 5. Reiteramos o entendimento que o anexo I da lei 17.565 de 2018 é absolutamente inócuo e contraditório, descumprindo os próprios objetivos do dispositivo legal. Ele é composto por bens que não foram submetidos a processos que a própria lei determina que fossem submetidos, ou seja, o anexo I não cumpriu a própria lei a qual ele está anexado. Nenhum daqueles bens, e tampouco será o entrevero de Pinhão, submetido ao que está descrito de maneira cristalina na redação do artigo 6.°:

Art. 6° O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ouvido o Conselho Estadual de Cultura (CEC), após homologação pelo Governador do Estado, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se tratar de bens móveis.

6. Apesar do parecer do relator do projeto destacar o direito constitucional em seu artigo 10° inciso VII, a saber: "Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:[...] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...] para justificar a constitucionalidade do ato declaratório em análise, o Poder Executivo, por meio da FCC, e concordando com o ENUNCIADO da comissão de educação e cultura da própria ALESC, citado no item 2 acima, observa que a Constituição do Estado versa sobre a mesma matéria no art. 173: A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios: V - preservação da identidade e da memória catarinense; e no art. 107.º, inciso h), do exercício do poder de polícia que a PM garantirá: "h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica

CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557

https://cultura.sc.gov.br/

públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e

ocupação do solo e de patrimônio cultural;

7. De que maneira o poder executivo poderá exercer o poder de polícia para preservar ou

garantir a continuidade de um patrimônio cultural, se esse patrimônio foi indicado para

salvaguarda pelo poder legislativo, sem ter ouvido o órgão do Poder Executivo que é

legalmente incumbido de conduzir os processos de identificação e salvaguarda? Soa

contraditório o poder legislativo escolher o patrimônio cultural a ser protegido pelo poder

executivo, sem ter ouvido ou consultado a FCC ao longo do processo.

8. Feitos os esclarecimentos necessários, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio

cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº

2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 202/2024, que

pretende: "Declarar o entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio

Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que

'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina",

por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela

condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e

salvaguarda.

Rodrigo Rosa

Historiador GEPAI/ DPAC/FCC Gerente de Patrimônio Imaterial

Fundação Catarinense de Cultura





Código para verificação: P7AJ532B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 26/08/2024 às 14:55:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011919/2024 e o código P7AJ532B ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SCC 11919/2024

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

DESPACHO

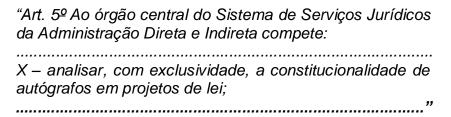
Os presentes autos tratam do Autógrafo do Projeto de Lei nº 286/2023, de iniciativa parlamentar que "Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o Entrevero de Pinhão, prato típico Serrano integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina" (ementa).

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> "Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

> § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:



Por outro lado, а verificação da existência contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício GEPAI 033/2024, conforme documentos de págs. 17/19, oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público diante das razões ali expostas.

Concluiu que, a FCC vislumbra, no âmbito Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 201/2024, que pretende: "Declarar o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565 de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina" por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.



ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta é a manifestação que submeto à deliberação do Senhor Presidente da FCC.

> Guilherme Costa Ferreira de Souza Advogado Autarquico/Fundacional





Código para verificação: 0TB570L7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 26/08/2024 às 17:31:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011919/2024** e o código **0TB570L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

PARECER N° 006/2024

Florianópolis, 26 de agosto de 2024.

Ementa: Projetos de lei para reconhecimento de manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, em observância aos Projetos de Lei que visam declarar diversas manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, propostos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], bem como, alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, apresenta o parecer:

Os Projetos de Lei desta natureza estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina.

A Lei 17.565/2018, em seu Artigo 6°, estabelece que o reconhecimento de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial cabe à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão competente para avaliação e registro, o cumprimento de um procedimento técnico-administrativo.

O Decreto nº 2.504/2024, em seu Artigo 3º, reitera que "as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.".

Considerando que a legislação vigente;

Considerando que os atos normativos foram estabelecidos pelas autoridades competentes e cabe a todo cidadão a obrigação de seu cumprimento;

Considerando que ambas estabelecem que o registro de todo e qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais;

Considerando que um processo estruturado de análise é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido;

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tombo específico, a saber:

- I Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto n° 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1°, §1°)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.

Este parecer foi apresentado em plenária e aprovado por aclamação em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em formato híbrido, dia 26.06.2024.



Luiz Nilton Corrêa Presidente Conselho Estadual de Cultura - SC (assinado eletronicamente)





Código para verificação: M75Q4B1J

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ NILTON CORREIA (CPF: 023.XXX.689-XX) em 27/08/2024 às 15:52:39 Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **FCC 00001263/2024** e o código **M75Q4B1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA- FCC GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio nº 294/2024/FCC/GABP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, e em resposta ao Ofício nº 1219/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita a esta Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0202/2024, que "Declara o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tenho a declarar que:

- 1. A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:
 - "Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
 - § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."

 Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:
 - "Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

 X analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;

 ""
- 2. Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.
- 3. Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.
- 4. A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.
- 5. Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício GEPAI 031/2024, conforme documentos de págs. 14/17, oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público diante das razões ali expostas.

- 6. A Consultoria Jurídica da FCC ratificou o parecer da área técnica.
- 7. Portanto, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 201/2024, que pretende: "Declara o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina" por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

BRUNA FRAINER XAVIER

Presidente Interina da FCC [assinado eletronicamente]

Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Rafael Rebelo da Silva Diretoria de Assuntos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC Florianópolis, SC





Código para verificação: MAX0546N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNA LIANA MATTIUZZI FRAINER XAVIER (CPF: 057.XXX.189-XX) em 27/08/2024 às 19:43:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2024 - 17:55:07 e válido até 05/02/2124 - 17:55:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011919/2024** e o código **MAX0546N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 365/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como "Bonican".

Parágrafo único. O "Bonican" é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O "Bonican" (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei n° 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo "Bonican".

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

 II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão:
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º <u>O Poder Público</u>, com a colaboração da comunidade, <u>promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro</u>, por meio de inventári<u>os, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de</u> acautelamento e preservação.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina."

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA Procurador do Estado





Código para verificação: V41TD63D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato n° 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.





Código para verificação: LUDA3594

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código LUDA3594 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "Declara" integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o Parecer n. 365/2024-PGE, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado1.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o Parecer n. 365/2024-PGE referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado

¹ Ato n° 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.





Código para verificação: 79R5RP9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código 79R5RP9E ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.